



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 377, DE 2015

(Apensos: PL nº2.297/2015; nº 2.337/2015; nº 2.427/2015; nº 4.136/2015)

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre Importação (II), incidentes sobre a comercialização de máquinas, filtros, painéis, captadores, bombas, calhas, condutores verticais, coletores horizontais e outros equipamentos ou componentes necessários para a implantação de sistema de captação e retenção de águas pluviais, para fins não potáveis.

Autor: Deputado FAUSTO PINATO

Relator: Deputado LUIZ LAURO FILHO

I - RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 377, de 2015, do ilustre Deputado Fausto Pinato, que pretende isentar do IPI os equipamentos necessários para a implantação dos sistemas de captação e uso de águas pluviais para fins não potáveis.

Estabelece que, para o cumprimento no disposto na Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000 – a Lei da Responsabilidade Fiscal – o Poder Executivo estimará o montante da renúncia fiscal e o incluirá no Projeto de Lei Orçamentária, cuja apresentação se der depois de 60 dias da publicação da Lei. A isenção passaria a valer a partir do primeiro dia útil do exercício fiscal subsequente.



Foram apensadas quatro proposições legislativas ao PL principal:

O PL nº 2.337/2015, do Deputado Roberto Sales, propõe a isenção da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS para os mesmos equipamentos de que trata o PL principal.

O PL nº 2.297/2015, da Deputada Gorete Pereira, propõe isenções do IPI e PIS/COFINS, estendendo-as para equipamentos envolvidos no tratamento de água salobra.

O PL nº 2.427/2015, do Deputado Goulart, propõe incentivos tributários semelhantes, acrescentando a isenção de 50% do Imposto de Renda para as pessoas jurídicas na atividade de produção ou distribuição de água de reuso.

O PL nº 4.136/2015, do Deputado Luís Nishimori, também propõe isenção de IPI aos equipamentos que compõem o sistema de coleta, armazenamento e utilização de águas pluviais.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como todos sabem, a crise hídrica no nosso País atingiu proporções alarmantes nos últimos anos. Períodos de seca intensa e prolongada, falhas no planejamento governamental e uso descuidado da água levaram a uma situação de escassez sem precedentes.

Não haverá saída duradoura da crise sem o uso responsável da água. Sem desconsiderar outras medidas, o reuso de águas pluviais é parte crucial desse esforço, apresentando diversas vantagens: diminui o uso da água potável que deveria estar disponível para o consumo humano, economiza energia e alivia a sobrecarga no sistema de drenagem urbana de águas pluviais.

Como já havia sido preconizado pelo Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas em 1958, nenhuma água de melhor qualidade deveria ser usada para um propósito capaz de



tolerar uma água de qualidade inferior. Usar água potável para fins menos nobres do que o abastecimento humano é desprezar os custos de oportunidade desse recurso insubstituível para a existência humana digna. Isso contraria os fundamentos da Lei nº 9.433 de 1997, a Política Nacional de Recursos Hídricos, expressos no seu Art. 1º: “[...] II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico; III – em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessecação de animais [...]” e um dos seus objetivos, expresso no Art. 2º, inciso I: “assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos”.

Infelizmente, porém, esse desperdício ainda é a regra no Brasil. No setor agrícola, que consome mais de 70% de toda a água do país, a prática de reuso é incipiente, e cerca de 45% dela é desperdiçada. No consumo residencial, estima-se que a água de reuso poderia custar entre um terço e metade daquela fornecida pelos sistemas de abastecimento convencional – cada vez mais dependentes de complexas e caras transposições. A disseminação do reuso, porém, é contida por fatores culturais e pelo valor elevado do investimento inicial nos sistemas de reaproveitamento.

São merecedores de elogios, portanto, os cinco Projetos de Lei que avaliamos, convergindo no mesmo propósito de estimular o reuso de águas pluviais – e tanto mais porque o fazem recorrendo a instrumentos econômicos de Política Ambiental. Até aqui, os órgãos regulamentadores têm-se concentrado em adotar uma abordagem de comando e controle, recorrendo muito pouco a instrumentos econômicos. Instrumentos econômicos, tais como isenções tributárias, apresentam muitas vantagens sobre a abordagem usual de comando e controle: tratam com justiça as desigualdades dos agentes econômicos, evitam a criação de barreiras de entrada que perpetuem a situação de mercado existente e dão a escala que viabiliza respostas tecnológicas inovadoras para a ecoeficiência.

Do ângulo jurídico, trata-se da fiel aplicação do Princípio Constitucional da Ordem Econômica da “defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação” (CFRB, art. 170, VI).

Nesse sentido, o papel extrafiscal ambiental dos tributos no Brasil é ainda pouco explorado, apesar de conciliar perfeitamente a aplicação dos Princípios do Direito Ambiental do Protetor-Recebedor (ou



Poluidor-Pagador) e do Princípio do Direito Tributário da Seletividade. O Imposto sobre Importação, por exemplo - objeto de três dos cinco PL ora em comento - é de inequívoco potencial extrafiscal ambiental, uma vez que a sua própria competência já prevê que a hipótese de incidência considerará a seletividade, com base na essencialidade do produto (CFRB, art. 153, §3º, I). À luz das considerações anteriores, parece inquestionável a essencialidade dos equipamentos de reuso de água, imprescindíveis à continuidade do seu suprimento no País. Considerações análogas valem para uma tributação mais ou menos onerosa de acordo com o impacto ambiental do insumo ou produto importado, no caso do Imposto de Importação¹, medida sugerida em duas das proposições em comento. Quanto à isenção do PIS-COFINS, proposta em dois dos Projetos de Lei ora em análise, é medida similar à da Lei nº 11.828 de 2008, que isenta dessa contribuição doações, feitas a instituições públicas, destinadas a ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável das florestas brasileiras.

Entretanto, não se vislumbra, s.m.j., o mesmo papel extrafiscal ambiental para o Imposto de Renda, cuja hipótese de incidência é a simples aquisição de renda ou proventos de qualquer natureza e cuja variação da alíquota é regida pelo princípio da progressividade. O juízo definitivo sobre a matéria deve ser deixado, entretanto, ao encargo da douta Comissão de Finanças e Tributação.

Visando a aproveitar as méritas propostas dos cinco Projetos de Lei ora em comento, julgamos conveniente unificar os seus textos no Substitutivo anexo.

Pelo exposto, **no mérito desta Comissão**, voto pela **aprovação** dos Projetos de Lei nº 377/2015, nº 2.297/2015, nº 2.337/2015, nº 2.427/2015 e nº 4.136/2015, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputado LUIZ LAURO FILHO
Relator

¹ V. o RE 40.579/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, em que foi negada a extensão da redução de 40% do IPI na importação de pneus usados de automóveis – de alto impacto ambiental – para outros importadores que não montadoras de automóveis.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 377, DE 2015

(Apensos: PL nº 2.297/2015; nº 2.337/2015; nº 2.427/2015; nº 4.136/2015)

Desonera equipamentos e serviços destinados à filtragem, tratamento ou reuso de água salobra ou pluvial do pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, do Imposto de Importação – II, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, nos termos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei desonera os equipamentos e serviços destinados à filtragem, tratamento ou reuso de água salobra ou pluvial do pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Imposto de Importação – II, nos termos que especifica.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....
XXXVIII - filtros, membranas, equipamentos de osmose reversa e outros equipamentos destinados à filtragem, tratamento ou reuso de água salobra ou pluvial, para transformá-la em água potável para



consumo em residências e comunidades de baixa renda e pequenos comércios.

.....

*§ 3º O disposto no inciso XXXVIII do **caput** deste artigo aplica-se às aquisições de pessoas físicas, para uso residencial ou comunitário, e de pessoas jurídicas, para uso próprio no seu estabelecimento, no caso de pequeno comércio, ou para a prestação do serviço de filtragem da água para terceiros, nos termos de regulamentação do Poder Executivo.” (NR)*

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

XLIII - filtros, membranas, equipamentos de osmose reversa e outros equipamentos destinados à filtragem, tratamento ou reuso de água salobra ou pluvial, para transformá-la em água potável para consumo em residências e comunidades de baixa renda e pequenos comércios.

.....

*§ 8º O disposto no inciso XLIII do **caput** deste artigo aplica-se às receitas de vendas para pessoas físicas, para uso residencial ou comunitário, e pessoas jurídicas, para uso próprio no seu estabelecimento, no caso de pequeno comércio, ou para a prestação do serviço de filtragem da água para terceiros, nos termos de regulamentação do Poder Executivo.” (NR)*

Art. 4º. São isentos do Imposto sobre Importação filtros, membranas, equipamentos de osmose reversa e outros equipamentos destinados à filtragem, tratamento ou reuso de água salobra ou pluvial, para transformá-la em água potável para consumo em residências e comunidades de baixa renda e pequenos comércios.

Parágrafo único. A isenção do imposto sobre importação somente será aplicada quando não houver similar nacional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 5º. O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto no art. 1º e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior ao do cumprimento do disposto no art. 3º.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2016

LUIZ LAURO FILHO
Deputado Federal
PSB/SP